



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

Ref. Pregão Eletrônico 054A/2021.

Processo Nº 0157.1511/20-0

CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº: 14.438.757/0001-76, com sede na cidade do Rio de Janeiro / RJ, na Avenida Pastor Martin Luther King Júnior, nº 126, Torre 2000, sala 408 – Del Castilho, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto na Lei 8.666/1993, em seu Art. 41, § 1, é assegurado ao licitante ou a qualquer pessoa interessada o direito de impugnar o ato convocatório, bem como, o Edital, estabelecem que o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Recai que a sessão inaugural do certame se encontra agendada para o dia 19/07/2021, portanto a presente impugnação encontra-se sendo manejada tempestivamente.

Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, fazendo valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3º, §1º, I.

Soluções em TI :: Redes :: VoIP :: Web

II – DA IMPUGNAÇÃO

Ao fazermos a leitura do Edital supramencionado, verifica que o objeto desta licitação visa a **contratação dos serviços de empresa especializada em solução de telefonia em Central Telefônica PABX-IP Digital, incluindo o fornecimento de aparelhos telefônicos em comodato, de acordo com as especificações e os detalhes constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, e demais cláusulas e condições estabelecidas neste edital.**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas e de habilitação feitas em exagero que, se mantidas forem, acabarão ocasionando a restrição da competitividade, ao passo que o presente certame traz cláusulas que comprometem a disputa, ficando a **CONTRATANTE** inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação participem da disputa, como a seguir ficará evidenciado.

III – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

A lei 8.666/93, que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme a leitura do art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Soluções em TI :: Redes :: VoIP :: Web

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O objeto de nossa impugnação, relacionado à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é a seguinte:

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.4. A solução de telefonia deverá possuir registro ou o pedido de propriedade/patente com data anterior ao deste certame; (grifo nosso)

Na oportunidade de petição de esclarecimento, questionamos sobre esta condicionante, uma vez que empresas optantes por ofertas de soluções baseadas em softwares livres poderiam ficar impedidas de participação. Em resposta, foi informado que a condicionante seria mantida, tendo em vista ela ser uma garantia para o contratante de que o software adquirido é, de fato, licenciado pelo verdadeiro titular, tendo assim, proteção legal, inclusive, contra terceiros, a saber:



Braecon Bartz <bbartz@emater.tche.br>
para mim, CAM, licitacoes ▾

16 de ago. de 2021 16:55 (há 22 horas) ☆ ↶ ⋮

Prezado Licitante,

Segue abaixo **em negrito** respostas aos seus questionamentos, elaboradas pelo setor requisitante (Gerência de Tecnologia e Informação - GTI da ASCAR-EMATER/RS):

Questionamento:

Visando nossa participação no supramencionado Pregão Eletrônico, gostaríamos de fosse esclarecido o seguinte:

O anexo I informa que " 4.4. A solução de telefonia deverá possuir registro ou o pedido de propriedade/patente com data anterior ao deste certame".

Como não existe nenhum impeditivo de oferta de soluções baseadas em Software Livre, a obrigatoriedade de apresentação de registro ou patente acaba sendo um restritivo à ampla participação e no próprio edital não existe nenhuma justificativa cabível para esta exigência.

Portanto, essa exigência permanecerá ou podemos desconsiderá-la, caso a oferta da solução seja baseada em Software livre? Caso permaneça, qual a justificativa para a sua manutenção?

Resposta: Será mantida a solicitação de pedido de propriedade/patente com data anterior ao deste certame, visto que o registro de propriedade/patente é uma garantia para o cliente que está comprando ou contratando o software de que ele está sendo vendido/licenciado pelo verdadeiro titular, e assim terá proteção legal caso ocorram processos de terceiros contra a empresa durante a vigência do contato.

Atenciosamente,

Braecon Bartz

Administrativo

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Rua Botafogo, 1051 - Menino Deus - Porto Alegre/RS

licitacoes@emater.tche.br

(51) 3398-5400 ou (51) 99890-9946

EMATER/RS

Observa-se, agora, a definição do princípio da competitividade dada pelo professor Rafael de Carvalho Resende, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Editora GEN, 2020, inclusive citando a Lei 8.666/1993:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993). Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do Ente federado licitante frustram a competitividade).

Correlacionando o objeto da licitação e a manutenção desta condicionante com o princípio da competitividade fica claro que houve uma violação ao caráter competitivo da licitação.

Com isso, acreditamos que a manutenção desta condicionante acabará restringindo a participação, já que a garantia que a administração espera será estipulada nos moldes do contrato conforme já mencionado na própria minuta. Ou seja, as garantias, inclusive contra terceiros, constarão nas cláusulas

Soluções em TI :: Redes :: VoIP :: Web

contratuais, onde a responsabilidade caberá à empresa contratada. De nada adianta ter o registro de marca/patente sem que esta obrigatoriedade seja estipulada via contrato. Trata-se de um “formalismo exagerado” que acabará restringindo a participação de fornecedores e a Administração poderá deixar de atingir o objetivo de uma proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, **REQUER** esta impugnante, a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a **REVISÃO e EXCLUSÃO** do item suprarreferido, constantes no Edital 054A/2021, que tendem a vícios, bem como, para evitar a restrição de participação de outros fornecedores.

Caso não seja esse o entendimento desse Ilustríssimo Pregoeiro e M.D. Comissão de Licitação, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se a devida alteração aqui requerida.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Paulo de Sena'.

João Paulo de Sena
RG. 20.570.644-3
CPF: 105.797.39716
Analista de Licitações

CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME
CNPJ: 14.438.757/0001-78